



VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS MULHERES EM CONFLITOS ARMADOS: OS AVANÇOS NA BUSCA PELA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS VÍTIMAS

SEXUAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN ARMED CONFLICTS: ADVANCES IN THE SEARCH FOR THE PROTECTION OF VICTIMS' HUMAN RIGHTS

Marli M. Moraes da Costa¹
Julia Patrícia Staub²

Resumo: A prática de violência sexual contra as mulheres em conflitos armados, apesar de não ser recente, é um problema que permanece ao longo da história, de modo que ainda hoje diversas mulheres têm os seus direitos humanos violados nesse contexto. É possível verificar que a violência sexual, que já é um grave problema existente em tempos de paz, é intensificada dentro de conflitos armados, na medida em que é também utilizada como estratégia de guerra. Assim, considerando a gravidade do tema e a necessidade de enfrentamento, pretendeu-se responder ao seguinte problema de pesquisa: quais os avanços no que tange a proteção dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência sexual em conflitos armados ocorreram partir da vigência do Estatuto de Roma? Aplicou-se o método dedutivo, assim como as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Além disso, especificaram-se três objetivos para estudo em cada um dos tópicos de desenvolvimento, quais sejam: (i) contextualizar sobre a violência sexual contra mulheres em conflitos armados; (ii) compreender a tipificação dos crimes sexuais em conflitos armados pelo Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional; (iii) analisar a atuação do Tribunal Penal Internacional no combate à violência sexual contra mulheres em conflitos armados. Nesse contexto, concluiu-se que houve importantes avanços no sentido de combater a violência sexual em conflitos armados a partir do Estatuto de Roma e, conseqüentemente, na proteção dos direitos humanos das mulheres vítimas. Os avanços são perceptíveis a partir da tipificação de condutas no Estatuto de Roma, bem como de condenações de casos envolvendo violência sexual em conflitos armados pelo TPI. Contudo, não se trata de um problema simples, existindo ainda um longo caminho a ser percorrido no sentido de assegurar a proteção dos direitos humanos das vítimas de violência sexual em conflitos armados.

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com Pós Doutorado em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos-Espanha, com Bolsa Capes. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-RS UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas. MBA em Gestão de Aprendizagem e Modelos Híbridos de Educação. Especialista em Direito Processual Civil. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar Sistêmica. Membro do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membro do Núcleo de Estudos Jurídicos da Criança e do Adolescente - NEJUSCA/UFSC. Membro do Conselho Editorial de inúmeras revistas qualificadas no Brasil e no exterior. Autora de livros e artigos em revistas especializadas. E-mail: marlim@unisc.br.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal prático contemporâneo pela UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas, coordenado pela Professora Dra. Marli Marlene Moraes da Costa, vinculado ao PPGD/UNISC e certificado pelo CNPq. Professora na Faculdade Dom Alberto. Mentora de estudantes durante a preparação para o Exame de Ordem no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz. E-mail: julia_staub@hotmail.com.



Palavras-chave: Conflitos armados. Crimes sexuais. Direitos Humanos. Estupro.

Abstract: The practice of sexual violence against women in armed conflicts, despite not being recent, is a problem that has persisted throughout history, so that even today many women have their human rights violated in this context. It is possible to verify that sexual violence, which is already a serious problem in times of peace, is intensified within armed conflicts, to the extent that it is also used as a war strategy. Thus, considering the seriousness of the issue and the need to address it, the aim was to respond to the following research problem: what advances have been made regarding the protection of the human rights of women victims of sexual violence in armed conflicts that have occurred since the Statute came into force? from Rome? The deductive method was applied, as well as bibliographic and documentary research techniques. Furthermore, three objectives were specified for study in each of the development topics, namely: (i) contextualize sexual violence against women in armed conflicts; (ii) understand the classification of sexual crimes in armed conflicts by the Rome Statute and the creation of the International Criminal Court; (iii) analyze the performance of the International Criminal Court in combating sexual violence against women in armed conflicts. In view of this, in short, it was concluded that there were important advances in combating sexual violence in armed conflicts based on the Rome Statute and, consequently, in protecting the human rights of female victims. Advances are noticeable based on the typification of conduct in the Rome Statute, as well as the convictions of cases involving sexual violence in armed conflicts by the ICC. However, this is not a simple problem, and there is still a long way to go to ensure the protection of the human rights of victims of sexual violence in armed conflicts.

Keywords: Armed conflicts. Sexual crimes. Human rights. Rape.

1 Introdução

A prática da violência sexual contra mulheres em conflitos armados se trata de um problema que persiste ao longo da história. Os registros dessa prática de violência estão presentes desde o Velho Testamento da Bíblia e, até os dias atuais, a violência sexual nessas circunstâncias ainda é um grave problema mundial. Se verifica que os crimes sexuais, que estão presente até mesmo em tempos de paz, ganham contornos mais intensos e graves dentro de contextos de conflitos armados, na medida em que, dentro desse cenário, a violência é também utilizada como estratégia tática para atingir o inimigo.

Nessa conjuntura, o presente trabalho objetiva identificar os avanços no combate ao uso da violência sexual contra a mulher em conflitos armados, especialmente relacionados ao Estatuto de Roma e as contribuições do Tribunal Penal Internacional. Nesse sentido, questiona-se: quais os avanços no que tange a proteção dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência sexual em conflitos armados ocorridos a partir da vigência do Estatuto de Roma? Dessa forma, o presente estudo busca, como objetivo geral, analisar os avanços ocorridos no



combate à violência sexual em conflitos armados, visando a proteção dos direitos humanos das mulheres.

Para tanto, busca-se satisfazer os seguintes objetivos específicos: (i) contextualizar sobre a violência sexual contra mulheres em conflitos armados; (ii) compreender a tipificação dos crimes sexuais em conflitos armados pelo Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional; (iii) analisar a atuação do Tribunal Penal Internacional no combate à violência sexual contra mulheres em conflitos armados.

Assim sendo, estrutura-se o trabalho em três tópicos, além das considerações iniciais e das considerações finais. Num primeiro momento, objetiva-se contextualizar a violência sexual contra as mulheres em conflitos armados, que se trata de uma prática ainda presente atualmente e que é utilizada de forma estratégica dentro dos conflitos, objetivando atingir não somente as vítimas, mas também os inimigos como um todo. No tópico seguinte, verifica-se o surgimento do Estatuto de Roma que, além de tipificar crimes sexuais em conflitos armados, criou o Tribunal Penal Internacional, o qual possui competência para julgar crimes cometidos em conflitos armados, inclusive no que se refere aos crimes sexuais. E por último, analisa-se um panorama geral de decisões recentes do Tribunal Penal Internacional envolvendo violência sexual em conflitos armados, com o intuito de verificar avanços relacionados a temática.

A temática desta pesquisa é relevante e imprescindível, tendo em vista que aborda questões que envolvem os crimes contra a dignidade sexual das mulheres, os quais constituem grave violação aos direitos humanos e geram severos prejuízos físicos, morais e psicológicos para as vítimas, inclusive quando praticados no contexto de conflitos armados.

A metodologia que se adota, na presente pesquisa, consiste no método de abordagem dedutivo, uma vez que se parte de uma contextualização e abordagem geral da violência sexual em conflitos armados e, após, a pesquisa é direcionada para pontos específicos de estudo. Além disso, aplicam-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, especialmente através de artigos científicos e legislação competente.

2. Violência sexual contra a mulheres em conflitos armados

A prática de violência sexual em período de guerras, como o crime de estupro, não é uma prática recente, havendo evidências de sua ocorrência desde os tempos mais antigos (Pereira; Cavalcanti, 2015, p. 5). Um exemplo disso é que é possível encontrar referências à prática



forçosa do ato sexual contra a mulher em tempos conflituosos desde o Velho Testamento da Bíblia (Pereira; Cavalcanti, 2015, p. 7).

Apesar de não ser uma prática recente, infelizmente é uma prática que persiste ao longo da história. São vários os exemplos de situações de conflito onde a violência sexual, especialmente o estupro, esteve presente (Guedes, 2019):

- No genocídio armênio por parte do Império Otomano, que teve o seu início em 1915, e no qual os turcos estupraram mulheres armênias;
- No estupro de Nanquim, entre 1937 e 1938, quando os japoneses, do poderoso Império expansionista do Japão, violaram indiscriminadamente mulheres chinesas;
- Durante a guerra do Vietname, quando os soldados americanos estupraram muitas mulheres vietnamitas;
- No genocídio no Ruanda, em 1994, onde os soldados Hutus estupraram mulheres Tutsis.

Estes são apenas alguns exemplos, entre muitos outros existentes, que demonstram a prática reiterada de estupro contra mulheres em conflitos armados (Guedes, 2019).

Nesse sentido, válido ressaltar que o estupro praticado nos conflitos armados não é tão diferente daquele praticado no cotidiano, tendo em vista que ambos possuem como plano de fundo a mesma lógica de desigualdade de gênero que legitima a violência contra as mulheres (Andrade, 2021, p. 4). Verifica-se que os crimes sexuais, na maioria das vezes, não são praticados por cobiça ou forte desejo pela vítima, mas por oportunismo decorrente de uma relação de poder sobre a vítima, ou seja, da relação de poder do homem sobre a mulher. Nesse sentido, a discriminação e os abusos que as mulheres vivenciam durante o seu cotidiano são ampliados dentro de conflitos armados, havendo um aumento em relação a severidade e frequência na qual as violências acontecem (Santos, 2019, p. 44).

Contudo, dentro do contexto de conflitos armados, a violência sexual contra as mulheres, além de ter como plano de fundo a desigualdade de gênero existente na sociedade, também possui como motivação a sua utilização como estratégia de guerra. Isso porque a violência contra as mulheres se configura como um meio de desmoralização dos oponentes do sexo masculino, representando, no fundo, a comunicação de que eles não conseguem proteger suas mulheres. Nesse sentido, a violência sexual nessas situações não se trata de um ataque pessoal contra a vítima mulher, mas um crime contra toda a comunidade, de modo que a conquista dos corpos das mulheres é equiparada à conquista de territórios (Santos, 2019, p. 45). Nesse sentido, a utilização da violência sexual contra mulheres de determinadas comunidades é vista como



uma forma de afirmar controle sobre o território, resultando na destruição da identidade dos indivíduos, instabilidade social e, em alguns casos, genocídio. O ato sexual é utilizado como um meio de invasão, assim como de colonização e domesticação, levando até mesmo à prática de uma "limpeza étnica" nos casos em que as mulheres são forçadas a gerarem filhos dos invasores (Passos; Losurdo, 2017, p. 157).

Nesse sentido, Guedes (2019, p. 172), explica que

o estupro surge assim como uma forma “normal” do homem subjugar a mulher, através da violência sexual, utilizando muitas vezes a violência física, moral ou psicológica, para o conseguir. Tem existido, assim, uma entidade dominante – o homem – e uma entidade dominada – a mulher –, aquela que é subjugada, que é o objeto, logo a vítima. Este domínio do homem sobre a mulher tem-se evidenciado cada vez mais em situações de conflito armado, onde estas são mais facilmente tratadas como objetos por parte dos combatentes. O estupro é assim encarado, por estes últimos, como algo normal e por vezes incentivado, pois ao controlar-se o território assume-se, muitas vezes, que o que lá existe também pertence às forças ocupantes. Esta situação, quando levada ao extremo, pode fazer com que o estupro funcione como uma forma de afirmação da soberania sobre o território, pois pode ser aproveitado para acabar, por exemplo, com a identidade das minorias étnicas, através daquilo que normalmente designamos por limpeza étnica. Os agressores através da violação sexual das mulheres de uma determinada etnia acabam por engravidá-las gerando assim filhos seus nestas.

O que se verifica é que, especialmente em sociedades onde há uma clara desigualdade entre homens e mulheres, e onde a masculinidade é valorizada de forma extrema, conflitos armados tendem a intensificar essas características sociais, aumentando a vulnerabilidade à ocorrência de crimes sexuais. Consequentemente, certas culturas e comunidades podem ser especialmente suscetíveis a essa forma de violência, pois as mulheres são vistas como guardiãs da honra do grupo, e sua violação é interpretada como um ultraje às famílias e à comunidade como um todo. Assim, o corpo feminino muitas vezes é percebido como uma representação simbólica da comunidade (Santos, 2019, p. 45). Dessa forma, o uso da violência sexual como tática de guerra não se limita à conquista de territórios ou derrota do inimigo, mas pode visar até mesmo a destruição completa da comunidade oponente. Sua disseminação é justificada pela eficácia desmoralizante e humilhante sobre as vítimas, além de instilar medo, raiva e ódio. Os efeitos se estendem para além das vítimas diretas, afetando suas famílias e sociedades, gerando traumas que persistem mesmo após o término do conflito, manifestados através do estresse pós-traumático, voltando as vítimas a experienciar a violência por meio de pesadelos, pensamentos obsessivos e ataques de pânico, por exemplo (Santos, 2019, p. 47).



Resta claro, portanto, que o estupro funcionava – e ainda funciona – como parte da estratégia de guerra, tendo como objetivo, além de infligir trauma, destruir laços familiares e macular a identidade do inimigo. Assim, os estupros estratégicos têm como intuito não apenas atacar a vítima, mas também impactar a estrutura social em que ela está inserida (Pereira; Cavalcanti, 2015, p. 11). Através da violência sexual, busca-se desintegrar a comunidade, tendo em vista que durante os períodos de conflito, os corpos individuais são simbolicamente considerados como parte de um único corpo social (Pereira; Cavalcanti, 2015, p. 11). Nesse cenário, torna-se evidente que o estupro assume um papel extremamente complexo, possuindo um grande poder como arma de guerra, especialmente em sociedades em que a castidade feminina é considerada um valor moral a ser preservado, de modo que a violência sexual atinge, além da dignidade sexual das vítimas, os valores morais de toda a comunidade (Damasceno; Câmara; Santos, 2023).

Ou seja, este tipo de violência é resultado de um ato friamente planejado, onde o sofrimento da mulher é utilizado como uma ferramenta para atacar o inimigo, evidenciando a persistente discriminação de gênero contra a mulher pela sociedade. A mulher é tratada como um objeto, sendo negada a sua condição de sujeito pleno de direitos e, ainda pior, sua dignidade (Lopes; Caldas, 2022, p. 12). Nesse sentido, a utilização de violência sexual contra as mulheres se configura um gravíssimo problema, que reflete um grande desprezo pelos direitos humanos das vítimas, devendo ser duramente enfrentado e combatido (Lopes; Caldas, 2022, p. 11).

Importante ressaltar que, por mais que se trate de um problema antigo, ele ainda está extremamente presente na atualidade. Conforme dados apresentados pelo Conselho de Segurança da ONU, em 2022 foram verificadas 2.455 ocorrências de violência sexual em conflitos em 20 locais pelo mundo, sendo que meninas e mulheres representam 94% das vítimas desses casos (ONU News, 2023).

Portanto, resta evidente que a violência sexual contra as mulheres permanece sendo um problema extremamente grave na atualidade, devendo ser combatido. Nesse sentido, a aprovação do Estatuto de Roma, que fundou o Tribunal Penal Internacional, representou um grande avanço no que concerne à proteção dos Direitos Humanos no âmbito do Direito Internacional. Por esse motivo, na sequência, iremos abordar a criação do Estatuto de Roma e o surgimento do Tribunal Penal Internacional, especialmente no que tange a sua importância no combate aos crimes sexuais ocorridos em conflitos armados.



3. Tipificação da violência sexual em conflitos armados pelo Estatuto de Roma e o surgimento do Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi estabelecido através do Estatuto de Roma, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1998. O seu objetivo é julgar crimes como genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de agressão. A criação do TPI representa a concretização de uma demanda antiga da sociedade civil e dos defensores dos direitos humanos, que reivindicavam por um tribunal penal internacional permanente capaz de lidar com casos graves de crimes cometidos durante conflitos armados, tanto internos quanto internacionais (Lopes; Caldas, 2022, p. 47).

Antes da criação do Tribunal Penal Internacional, foram estabelecidos tribunais penais internacionais *ad hoc* para atender a necessidade de julgamento de crimes ocorridos em conflitos armados. No entanto, os tribunais *ad hoc* levantavam críticas sobre a violação dos princípios da legalidade e do juiz natural, sendo a sua legitimidade passível de objeções (Lopes; Caldas, 2022, p. 47).

Nesse contexto, a criação do Tribunal Penal Internacional representou uma conquista que veio a preencher uma grande lacuna que existia no Direito Internacional Contemporâneo, qual seja, a falta de um sistema internacional apto a julgar os violadores das normas internacionais. O Estatuto de Roma entrou em vigor em 2002, após a ratificação de 60 países. Após a aprovação do Estatuto, o Tribunal Penal Internacional foi estabelecido, começando a funcionar de fato em 2003. O TPI possui sede em Haia, na Holanda, e é dotado de personalidade jurídica internacional, possuindo competência para julgar crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crime de genocídio e crime de agressão (Santos, 2019, p. 37). Nesse sentido é o que dispõe o artigo 5º do Estatuto de Roma,

a competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão (BRASIL, 2002).

Importante ressaltar que o TPI, ao ser criado pelo Estatuto de Roma, só obriga aqueles que fizerem parte do tratado através do ato de ratificação. Além disso, possui caráter complementar ao das jurisdições primárias, internas, dos Estados, ou seja, ele só pode atuar



quando o Estado que tiver obrigação de investigar, processar e julgar a infração, não o faça (Nazareth, 2019, p. 46). Segundo dados atualizados em 01 de fevereiro de 2024, cento e vinte e quatro países fazem parte do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Destes, 33 são Estados Africanos, 19 são Estados da Ásia-Pacífico, 18 são Estados da Europa Oriental, 28 são Estados da América Latina e 25 são Estados da Europa Ocidental e outros (Parliamentarians for Global Action, 2024).

O Estatuto de Roma constitui um avanço muito importante no combate a violência contra mulheres em conflitos armados, tendo em vista que incluiu a questão de gênero nos seus dispositivos, inclusive tipificando crimes que envolvem violência sexual em conflitos armados. Nesse sentido, o Estatuto de Roma prevê, em seu artigo 7º, (1), que configura crime contra a humanidade “agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável” (BRASIL, 2002). Além disso, o Estatuto também estabelece, em seu artigo 8º. (2), b, XXII, que configura crime de guerra o cometimento de atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra (BRASIL, 2002).

Além de tipificar como crime as condutas supramencionadas, o Estatuto também prevê uma série de medidas institucionais relacionadas aos crimes de natureza sexual, como é o caso da criação da Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. A criação dessa Unidade de Apoio está prevista no artigo 44, (6), do Estatuto de Roma e possui como objetivo prestar assistência as vítimas, através de medidas de proteção e segurança, em caso de necessidade, e a disponibilização de um quadro de agentes especializados para apoiar as vítimas de trauma, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual (Santos, 2019, p. 39).

Outrossim, o Tribunal Penal Internacional representou um avanço em relação aos tribunais internacionais anteriores no que diz respeito à reparação em favor das vítimas, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação, uma vez que não existiam previsões relativas a este instituto. Nesse sentido, válido ressaltar que a importância da reparação das vítimas de crimes sexuais vai além da busca por justiça e do fim da impunidade, tendo em vista que os danos causados às vítimas vão além do impacto psicológico, incluindo infecções por doenças sexualmente transmissíveis e complicações físicas decorrentes de violações, abortos forçados e mutilações genitais (Santos, 2019, p. 41). Em situações de conflito, o acesso a cuidados médicos é frequentemente limitado, resultando em graves danos físicos, emocionais



e econômicos para as vítimas e suas famílias. Portanto, a reparação pode ajudar a diminuir essas dificuldades, proporcionando cuidados médicos e psicológicos adequados, bem como atendendo às necessidades básicas das vítimas e suas famílias (Santos, 2019, p. 42).

Dessa forma, o Estatuto de Roma, que deu origem ao Tribunal Penal Internacional, significou um importante avanço no combate aos crimes sexuais cometidos em conflitos armados, na medida em que tipificou as condutas, passando a violência sexual a ser punida, explicitamente, no rol de crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Contudo, para verificar de forma mais clara as contribuições do TPI, é importante verificar como vem ocorrendo a sua atuação na prática, especialmente no que tange aos julgamentos relacionados a crimes sexuais em conflitos armados.

4. Atuação do Tribunal Penal Internacional no combate à violência sexual contra mulheres em conflitos armados

Nesta seção, o presente trabalho se propõe a analisar um panorama geral acerca de casos julgados pelo Tribunal Penal Internacional que envolvam violência sexual contra mulheres em conflitos armados, não tendo como objetivo abordar as particularidades de cada um dos casos de forma isolada e aprofundada. Nesse contexto, verifica-se que o TPI julgou casos envolvendo crimes sexuais desde o início de suas atividades, contudo nos primeiros julgamentos não houve condenações por esse tipo de violência, tendo em vista que ainda estavam impregnados valores que desconsideravam a especial situação de vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência sexual em conflitos armados (Lopes; Caldas, 2022, p. 2).

São exemplos de casos em que os acusados foram absolvidos pelo Tribunal Penal Internacional das acusações envolvendo violência sexual: o caso Ngudjolo, onde o acusado foi absolvido das acusações de estupro e escravidão sexual em virtude de a acusação não ter conseguido provar, além de qualquer dúvida razoável, que o acusado era líder do grupo militar da etnia Lendu e, por conta dessa posição hierárquica, teria cometido os crimes; o caso Katanga, no qual a absolvição ocorreu com o fundamento de não terem sido encontradas evidências suficientes de que o estupro e a escravidão sexual fizeram parte de um propósito em comum, da finalidade do ataque; o caso Bemba, no qual o acusado foi inicialmente condenado pelos crimes de estupro e assassinato, mas posteriormente absolvido na Câmara de Apelação (Annoni; Rosa, 2019, p. 134-135)



Após uma série de absolvições, a primeira condenação por crimes sexuais pelo TPI ocorreu somente em 2019, no caso Ntaganda, situação em que se verificou à adoção da perspectiva de gênero (Lopes; Caldas, 2022, p. 2). Bosco Ntaganda era comandante de operações do grupo Forças Patrióticas para Liberação do Congo, tendo sido condenado pelos crimes de estupro e escravidão sexual, considerados crimes contra a humanidade e de guerra, na modalidade de perpetrador direto e indireto, cometidos entre 2002 e 2003, na República Democrática do Congo (Lopes; Caldas, 2022, p. 2). No que se refere aos conflitos ocorridos na República Democrática do Congo, estima-se que, entre os anos de 1996 e 2003, cerca de 400.000 mulheres foram vítimas de estupros, a maioria deles estupro coletivo, sendo o país conhecido como “A capital do mundo do estupro” (Annoni; Rosa, 2019, p. 133).

Outro caso importante que resultou em condenação por violência sexual no TPI foi o caso Ongwen. Dominic Ongwen foi indiciado a partir da investigação de violações aos direitos humanos ocorridos no contexto do conflito armado da Uganda, entre 1 de julho de 2002 e 31 de dezembro de 2005. Ongwen, que era um dos comandantes do grupo armado Lord's Resistance Army (LRA), foi condenado por 61 crimes contra a humanidade e crimes de guerra, dentre os quais estão os crimes sexuais de casamento forçado, tortura, estupro, escravidão sexual e gravidez forçada. Trata-se de um caso relevante, especialmente porque foi a primeira vez que o TPI condenou alguém pelos crimes de casamento forçado e de gravidez forçada (Lopes; Caldas, 2022, p. 6).

Nesse sentido, verifica-se que as condenações ocorridas nos casos Ntaganda e Ongwen são de suma importância e demonstram avanços no sentido de combate aos crimes sexuais em conflitos armados e proteção dos direitos humanos das mulheres (Lopes; Caldas, 2022, p. 8). Finalmente o TPI deixa de ser passivo e começa a respeitar os direitos das mulheres através das condenações. As decisões do Tribunal Penal Internacional, ao reconhecer os crimes e responsabilizar os comandantes pelas violações aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres causadas por seus subordinados, representam avanços importantes no combate à violência de gênero, pois trazem à tona as consequências impactantes da violação sexual durante os conflitos armados, rejeitando a ideia de que a objetificação feminina seja uma estratégia aceitável na guerra (Passos; Losurdo, 2017, p. 167).

Dessa forma, verifica-se a existência de avanços no sentido de combater as violências sexuais praticadas em conflitos armados, notadamente no que se refere ao crime de estupro. Esses avanços estão relacionados a uma contínua pressão internacional nas últimas décadas, contando com o auxílio de diversas organizações internacionais, defensoras dos direitos



humanos em geral, e das mulheres em particular, e pelo grande envolvimento de jornalistas e repórteres femininos, investigadoras, juízas, entre outras, que têm lutado, de forma contínua, para a criminalização deste tipo de prática (Guedes, 2019, p. 185). Observa-se uma mudança de mentalidades, acompanhada de uma crescente conscientização da sociedade em relação aos problemas da violência sexual, especialmente do estupro em contextos de conflito armado. Essa evolução caminha no sentido de em uma maior exposição, investigação e, conseqüentemente, em uma maior probabilidade de condenação para aqueles que praticam essas formas de violência (Guedes, 2019, p. 185).

O combate à violência sexual em conflitos armados não se trata de uma tarefa simples, mas é possível verificar a existência de avanços no sentido de proteger as mulheres vítimas dessa forma de violência. Trata-se de um problema extremamente grave, que deve estar cada vez mais presente nas pautas dos órgãos e organizações internacionais, para que os avanços se consolidem e se expandam cada vez mais, sendo garantido o respeito aos direitos humanos das mulheres em todo o mundo, tanto em tempos de paz, quanto em conflitos armados.

Conclusão

O presente estudo buscou ampliar os debates sobre a violência sexual praticada em conflitos armados, especialmente no que se refere aos avanços na proteção dos direitos humanos das mulheres vítimas. A violência sexual em situações de guerra esteve presente ao longo da história, sendo que, infelizmente, ainda ocorre atualmente, razão pela qual se mostra de suma importância a temática.

Passou-se, dessa forma, a contextualizar a violência sexual contra as mulheres nas guerras. Constatou-se que essa prática permanece sendo um problema extremamente grave na atualidade e constitui uma grave violação aos direitos humanos das mulheres vítimas. Além disso, essa forma de violência é utilizada como estratégia de guerra, tendo como objetivo não somente o ataque a dignidade sexual da vítima, mas também o impacto na estrutura social em que ela está inserida.

Nesse sentido, o Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional surgem como importantes avanços no combate à violência sexual contra mulheres em conflitos armados. O Estatuto de Roma assume um papel importante ao tipificar as condutas que envolvem a violência sexual contra as mulheres em guerras, enquanto o Tribunal Penal



Internacional demonstra um avanço no sentido de responsabilizar as condutas praticadas desse contexto, evitando a impunidade.

Assim sendo, no que tange ao problema de pesquisa proposto, qual seja: quais os avanços no que tange a proteção dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência sexual em conflitos armados ocorridos a partir da vigência do Estatuto de Roma? Pode se afirmar que o Estatuto de Roma e a atuação do Tribunal Penal Internacional constituem avanços muito importantes no sentido de combater a violência sexual contra mulheres em conflitos armados, especialmente em virtude das recentes condenações ocorridas, que demonstram uma mudança de mentalidade e maior conscientização em relação aos problemas da violência sexual.

Contudo, o combate à violência sexual em conflitos armados não se trata de uma tarefa simples, de modo que é importante que se mantenham os esforços no sentido de lutar pela proteção dos direitos humanos das mulheres, devendo o assunto continuar sendo pauta internacionalmente, para que os avanços que ocorreram se consolidem e, mais do que isso, continuem surgindo outros avanços relacionados ao combate a essa forma de violência.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Isabela Assunção de Oliveira. **Violência sexual em conflitos armados e o sistema ONU: progressos, tensões e contradições**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 12 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2021. Disponível em: https://www.fg2021.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/fg2020/1612117909_ARQUIVO_b3108c39b1e41cce92a924aca8dc1d58.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

ANNONI, Danielle; ROSA, Gabriela de Lucca O'Campos da. **Estupro como crime de guerra e o tratamento da violência sexual pelo Direito Penal Internacional**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 19, n. 19, 2019. p. 125-124. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/400/379>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

COSTA, M. M. M.; SOARES, E. G. **A lei 14.164/21 e políticas públicas de prevenção à violência de gênero no Brasil**. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. V. 15, N. 3, SET-DEZ. 2023, p. 404-424. DOI: 10.15175/1984-2503-202315304.

DAMASCENO, G. P. M.; CÂMARA, P. R.; SANTOS, C. A. S. **A proteção do tribunal penal internacional contra a violência sexual de gênero em conflitos armados**. Revista Vertentes do Direito, vol. 10, n. 01, 2023. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/15198/21337>. Acesso em: 14 abr. 2024.



GUEDES, Henrique Peyroteo Portela. **Tribunais Penais Internacionais: os Direitos da Mulher em Conflitos Armados**. 2019. IDN Revista Nação e Defesa, p. 171-187. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/nacao/article/view/30854/22065>. Acesso em: 25 mar. 2024.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CALDAS, Beatriz Nogueira. **A perspectiva de gênero na jurisprudência penal internacional: combate ao uso da violência sexual contra a mulher como arma de guerra**. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, n. 66, p. 46-63, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>. Acesso em: 30 mar. 2024.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CALDAS, Beatriz Nogueira. **O uso da violência sexual contra a mulher como arma de guerra na jurisprudência do Tribunal Penal Internacional**. Revista Pensar, v. 27, n. 3, p. 1-14, jul./set. 2022. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/13583/6891>. Acesso em: 14 abr. 2024.

NAZARETH, Letícia Gallego Mendes. **Tribunal Penal Internacional: sua origem e relação com o novo direito internacional e com os direitos humanos**. Direito Internacional e Globalização Econômica, v. 05, n. 05, 2019. p. 39-50. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/44014/29204>. Acesso em: 17 abr. 2024.

OLIVEIRA, Bárbara de Abreu; LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. **O estupro como estratégia de guerra em conflitos armados: a experiência do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia nos casos de violência de gênero**. Brazilian Journal of International Relations, v. 8, n. 1, p. 97-116, 2019. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/bjir/article/view/8301>. Acesso em: 25 mar. 2024.

ONU News. **Mulheres e meninas são 94% das vítimas de violência sexual em conflitos**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/07/1817547>. Acesso em: 17 abr. 2024.

PARLIAMENTARIANS FOR GLOBAL ACTION. **Estados Partes del Estatuto de Roma**. Disponível em: <https://www.pgaction.org/es/ilhr/rome-statute/states-parties.html>. Acesso em: 30 mar. 2024.

PASSOS, Kennya Regyna Mesquita; LOSURDO, Frederico. **Estupro de guerra: o sentido da violação dos corpos para o direito penal internacional**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, v. 3, n. 2, jul./dez. 2017. p. 153 – 169. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/2535>. Acesso em: 25 mar. 2024.

PEREIRA, Haula Hamad T. F. Pascoal; CAVALCANTI, Sabrinna Correia Medeiros. **A prática do estupro de mulheres como estratégia de guerra sob o viés do direito internacional**. Revista on-line do CESED-Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento, v.16, n. 24/25, jan./dez. 2015. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/232>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SANTOS, Filipa Gonçalves Marques Ferro dos. **A utilização da violência sexual enquanto arma ou método de guerra**. Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, Especialidade em Direito Penal, 2019. Disponível em:



https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41953/1/ulfd140974_tese.pdf. Acesso em: 15 abr. 2024.